AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.109 - PR (2019/0180673-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	AGNALDO JOSE DE PAULA
ADVOGADO	:	FERNANDO BOBERG - PR028212
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **AGNALDO JOSE DE PAULA** contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que não admitiu o recurso especial manejado com apoio no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em oposição a acórdão assim ementado:

> "APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ATENDIMENTO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO MOTORISTA E AS MORTES. INVIABILIDADE. INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES OBJETIVOS DE CUIDADO. ALEGADA OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS CAUSAS EXCLUDENTES DE CULPABILIDADE. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO CONSISTENTE NO COMETIMENTO DE CRIME POR MOTORISTA PROFISSIONAL NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. PROCEDÊNCIA. CONCEITO QUE NÃO SE APLICA ÀS AMBULÂNCIAS. PLEITO PELA REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA A JUSTIFICAR O QUANTUM FIXADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."(e-STJ, fl. 527).

A defesa aponta ofensa ao §1° do art. 13 do Código Penal.

Pleiteia, em síntese, a absolvição do acusado, em razão da ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o resultado morte das vítimas (e-STJ, fls. 566-573).

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 579-584).

O recurso foi inadmitido em razão da incidência do óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 591-594). Daí o presente agravo (e-STJ, fls. 604-613).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo (e-STJ, fls. 703-706).

É o relatório.

Decido.

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C1CAD5B8-9EF6-4D9F-A70E-3362A63E69C2

Ao julgar o pedido de absolvição do réu, o acórdão impugnado consignou o seguinte:

"Sobre o conceito de crime culposo ensina Cezar Roberto Bitencourt:

> "O essencial no tipo de injusto culposo não é a simples causação do resultado, mas sim a forma em que a ação causadora se realiza. Por isso, a observância do dever objetivo de cuidado, isto é, a diligência devida, constitui o elemento fundamental do tipo de injusto culposo, cuja análise constitui uma questão preliminar no exame da culpa".

Sob este enfoque, não se pode olvidar que o réu infringiu os deveres de cuidado objetivo e, omitidas as precauções exigidas pelas circunstâncias, tornou previsível a ocorrência de um resultado lesivo.
Diversamente do que sustenta a Defesa, é impossível isentar o réu de responsabilidade penal por ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e a morte das vítimas, isso porque, não fosse a inobservância dos deveres de cuidado, os resultados ilícitos não teriam sido produzidos, conforme apontaram os Laudos do Exame de Necropsia (mov. 10.1, p. 32-37) e de Exame e Levantamento de Local de Acidente de Trânsito e Morte (mov. 10.2, p. 54-61).
Nesse sentido, bem consignou o representante ministerial em suas contrarrazões:

> "[...] não tivesse o réu permitido que a vítima Marco Antonio Faria embarcasse no veículo lotado e viajasse sem o cinto de segurança, ele não teria se apoiado na porta traseira que, por sua vez, não teria se aberto projetando-o contra o asfalto. Via de consequência, a vítima Luzia Ricardo Faria não teria tentado socorrê-lo e também não teria caído da ambulância".

De igual forma, inviável o reconhecimento das causas excludentes de culpabilidade, consistentes na inexigibilidade de conduta diversa e obediência hierárquica .
Conforme lição de Luiz Regis Prado, "nos delitos culposos pode ser admitida [a inexigibilidade de conduta diversa] quando não for ao agente exigível a observância do cuidado objetivamente devido", o que não foi cabalmente demonstrado nos autos.
Nos termos do art. 22, do Código Penal, "se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico , só é punível o autor da coação ou da ordem".
O apelante, durante seu interrogatório judicial, ao ser inquirido se "o senhor tinha conhecimento que não poderia transportar mais um passageiro sem cinto?", reconheceu o caráter ilícito de sua conduta.
(7'36" – 7'42"). Nessa perspectiva, vale mencionar o parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, *verbis*:

> "Dessa forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, configurada está a conduta imprudente e negligente do apelante, porquanto se tivesse observado as normas de trânsito constantes do Código de Trânsito que eram de seu total conhecimento, já que desempenhava função de motorista profissional da Prefeitura Municipal de Jundiaí do Sul/PR, não teria permitido o ingresso de número superior de passageiros no veículo que conduzia, tampouco que algum passageiro viajassem sem o cinto de segurança e, via de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C1CAD5B8-9EF6-4D9F-A70E-3362A63E69C2

> consequência, teria evitado o tráfico acidente que vitimou mãe e filho".
>
> Assevere-se, quanto à vítima Luzia – que caiu veículo afora ao tentar impedir a queda do filho -, que é sólida na doutrina e jurisprudência a inviabilidade, na seara penal, da compensação de culpas.
> A esse respeito, Guilherme de Souza Nucci propugna que "[...] não se admite no direito penal, pois infrações penais não são débitos que se compensem, sob pena de retornarmos ao regime do talião. Assim, se um motorista atropela um pedestre, ambos agindo sem cautela e ferindo-se, responderão o condutor do veículo e o pedestre, se ambos atuaram com imprudência"." (e-STJ, fls. 542-544).

Embora o acusado em sua apelação (e-STJ, fls. 435-453) tenha suscitado a suposta ofensa ao art. 13, §1º, do CP, segundo o qual "a superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado", consoante se verifica dos autos, a referida tese não foi objeto de pronunciamento pelo Tribunal de origem.

Desse modo, ante a ausência do indispensável prequestionamento, a matéria não merece ser conhecida por essa Corte Superior. Incide, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC c/c art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C1CAD5B8-9EF6-4D9F-A70E-3362A63E69C2